

A. I. Nº - 298636.0609/05-3
AUTUADO - RANIVON MARQUES DOS SANTOS
AUTUANTE - EDSON JOSÉ DE OLIVEIRA CARNEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 19/12/05

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº A-0189-05/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. ENTREGA A DESTINATÁRIO DIVERSO DO APOSTO NO DOCUMENTO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não ficou comprovado nos autos que a mercadoria tenha sido efetivamente entregue a destinatário diverso do aposto no documento fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 06/09/2005, cobra ICMS no valor de R\$4.732,80, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que o destinatário, empresa sediada em Palmares-PE, não comprovou ter adquirido as mercadorias constantes da nota fiscal nº 007698, que transitava sem passe fiscal.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências de mesmo número do A.I., apreendendo 800 sc de açúcar cristal.

O autuado (transportador) apresenta impugnação às fls. 18/19, argüindo como preliminar de nulidade que não é o pólo passivo da obrigação fiscal em questão. Alega que não está enquadrado nas características de contribuinte do ICMS elencadas no art. 36, do RICMS/97.

No mérito, afirma que a mercadoria em questão pertence de fato e de direito à empresa CODIPAL – Com. Distrib. de Produtos Alimentícios Ltda, localizada na cidade de Palmares-PE. Alega que não houve emissão de passe fiscal porque não teve condições de acessar a internet, bem como não havia posto de fiscalização para emissão do mesmo antes do situado na cidade de Eunápolis-BA, onde foi equivocadamente autuado. Afirma que não é o proprietário da mercadoria apreendida, sendo apenas o transportador. Alega que o funcionário da empresa destinatária Luciano Manoel Barbosa, de forma irresponsável não soube esclarecer a verdadeira procedência do seu pedido, mas que estará apresentando provas de que a CODIPAL é o efetivo adquirente das mercadorias.

Ao final, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O auditor que prestou a informação fiscal (fls. 26/27) mantém a autuação, esclarecendo que a carreta que transportava a mercadoria foi abordada pela fiscalização volante, muito após o posto fiscal de fronteira, desacompanhada de passe fiscal. Aduziu que o funcionário Luciano Manoel Barbosa da empresa CODIPAL, afirmou que havia comprado açúcar de Belo Horizonte, e não de Nanuque de onde procedia a mercadoria. Acrescentou que o transportador é gerente de uma distribuidora de açúcar em Eunápolis (P2 Atacado e Distribuidora de Alimentos Ltda), conforme documento à fl. 10, que tem adquirido açúcar do mesmo remetente da mercadoria em lide (fls. 11 a 14). Entende que a P2 Atacado e Distribuidora de Alimentos Ltda é a verdadeira destinatária da mercadoria, acrescentando ainda que a referida empresa outorgou procuração ao transportador e se colocou como fiel depositária do produto apreendido. Expõe que o fornecedor (Usina Alcana),

localizada em Nanuque-MG, fica muito próximo do Posto Fiscal Alberto Santana, e que passar pela cidade de Eunápolis, evitando o referido posto fiscal, só é possível através de uma manobra intencional por desvios de estrada de chão. Entende que o documento fiscal apreendido é inidôneo, de acordo com o disposto no art. 209, VI, do RICMS/97. Quanto à responsabilidade do transportador, diz está prevista no art. 39, IV, do mesmo regulamento supra citado.

VOTO

O presente Auto de Infração cobra ICMS no valor de R\$4.732,80, tendo em vista que o destinatário, empresa sediada em Palmares-PE, não comprovou ter adquirido as mercadorias constantes da nota fiscal nº 007698, que transitava sem passe fiscal.

Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo autuado, haja vista que dentre as disposições regulamentares quanto à responsabilidade solidária atribuída ao transportador está a de entregar mercadorias a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal correspondente ou aceitar para transporte mercadorias acompanhadas de documentação fiscal inidônea.

Para maior percepção, transcrevo abaixo as determinações do art. 39, I, “a” e “d”, do RICMS/97:

Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

I - os transportadores em relação às mercadorias:

a) que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal correspondente;

[...]

d) que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;

Dessa forma, na análise do mérito é que será definido se efetivamente os elementos constantes do PAF, podem comprovar que o autuado (transportador) cometeu a infração em tela.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo que apesar das diversas evidências, mencionadas pelo auditor que prestou a informação fiscal, de que a mercadoria não se destinava efetivamente ao destinatário aposto na nota fiscal nº 007698, considero que as mesmas são apenas suposições não comprovadas nos autos.

Verifico que a nota fiscal que acompanhava o produto foi emitida por contribuinte regularmente inscrito em outra unidade da Federação, em nome do estabelecimento destinatário, localizado no Estado de Pernambuco, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no art. 209, do RICMS/97, ou seja, não há como considerar a o referido documento fiscal inidôneo.

Ademais, não há no processo nenhuma declaração do adquirente de que não tenha solicitado a mercadoria, conforme afirmam os prepostos fiscais.

Portanto, não ficou comprovado nos autos que a mercadoria em lide tenha sido internalizada neste Estado, descabendo a cobrança do imposto com base na presunção de que o transportador daria outro destino à mercadoria.

Entendo, ainda, que surgindo desconfiança da legalidade da operação, o autuante poderia ter encaminhado o transportador ao Posto de Fiscalização para ser emitido o Passe Fiscal.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298636.0609/05-3**, lavrado contra **RANIVON MARQUES DOS SANTOS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR